

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Um campo promissor em pesquisa



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Um campo promissor em pesquisa



Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências jurídicas: um campo promissor em pesquisa

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: um campo promissor em pesquisa /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-749-6

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.496210212>

1. Direito. 2. Ciências jurídicas. I. Vasconcelos,
Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM CAMPO PROMISSOR EM PESQUISA**, coletânea de onze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que versam sobre democracia direta, poder legislativo, mediação, proteção de dados, constelação familiar e resolução de conflitos, multiparentalidade, direitos humanos, feminino, trabalho escravo, concepção de igualdade, verdade moral e justiça restaurativa.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO


CAPÍTULO 1..... 1

LA DEMOCRACIA DIRECTA A TRAVÉS DE LAS REDES SOCIALES. CASO PERUANO

Kevin Omar Maslucán Nuncevoy

Kener Landauro Jaramillo


Adriana Patricia Arboleda López

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102121>

CAPÍTULO 2..... 13

A TRANSFORMAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL


Armando Luciano Carvalho Agostini

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102122>

CAPÍTULO 3..... 25

FACILITATIVE MEDIATION AS THEORETICAL MODEL FOR JUDICIAL MEDIATION IN BRAZIL


Tássio Túlio Braz Bezerra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102123>

CAPÍTULO 4..... 43

A LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS, O REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O PARADIGMA DAS NORMATIVAS DE *COMPLIANCE* NO ÂMBITO CORPORATIVO

Bernardo Miguel Caldeira Mendes de Meneses

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102124>

CAPÍTULO 5..... 49

INOVAÇÕES OU PERMANÊNCIAS ? O USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA APLICADA COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS

Monique Rodrigues Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102125>


CAPÍTULO 6..... 61

A MULTIPARENTALIDADE NA NOVA CONFIGURAÇÃO DAS FAMÍLIAS: SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FILIAÇÃO E ASPECTOS PSICOSSOCIAIS

Meire Cristina Queiroz Sato

Ana Letícia Martins Spolarhich

Thayná Melissa Machado Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102126>


CAPÍTULO 7..... 73

DIREITOS HUMANOS: UMA LUTA DAS MULHERES QUE NÃO PODE PARAR

Thatianne Rafaella Gonçalves

Gilmara Aparecida Rosas Takassi


Carla Simone Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102127>

CAPÍTULO 8..... 86

O TRABALHO ESCRAVO COMO RECURSO DO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

Carla Sendon Ameijeiras Veloso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102128>


CAPÍTULO 9..... 97

A CONCEPÇÃO DE IGUALDADE DOS SERES HUMANOS NA PRODUÇÃO TEÓRICA DE PETER SINGER

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu


Rose Melry Maceió de Freitas Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4962102129>

CAPÍTULO 10..... 111

A CONSTRUÇÃO NARRATIVA DA VERDADE MORAL EM OTELO

Mara Regina de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.49621021210>

CAPÍTULO 11..... 125

A ANÁLISE DO PROJETO: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA

André Galvan Dantas Motta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.49621021211>

SOBRE O ORGANIZADOR 136

ÍNDICE REMISSIVO..... 137

CAPÍTULO 6

A MULTIPARENTALIDADE NA NOVA CONFIGURAÇÃO DAS FAMÍLIAS: SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FILIAÇÃO E ASPECTOS PSICOSSOCIAIS

Data de aceite: 01/12/2021

Data de submissão: 06/09/2021

Meire Cristina Queiroz Sato

UniSALESIANO – Lins/SP
<http://lattes.cnpq.br/0276806023158121>

Ana Letícia Martins Spolarhic

UniSALESIANO – Lins/SP
<http://lattes.cnpq.br/6896201677368412>

Thayná Melissa Machado Silva

UniSALESIANO – Lins/SP
<http://lattes.cnpq.br/1903605356917436>

RESUMO: A nova configuração de família traz uma flexibilidade que se vê por decorrência da globalização, em que a facilidade em se obter novas relações de cunho afetivo vem se despontando cada vez mais. Ao se estudar a configuração familiar atualmente, observa-se que o conceito de que família, que era constituído apenas por características biológicas ou através de um casamento civil, ganhou lugar para um pluralismo que abarca o afeto como principal característica aos novos arranjos familiares. E a multiparentalidade vem se destacando como novo modelo familiar, abarcando a possibilidade de se agregar, na certidão de nascimento da criança, o nome do pai ou da mãe afetivos, junto de seu (a) genitor (a) biológico, possibilitando, assim, o surgimento de novos e múltiplos modelos familiares, o chamado pluralismo familiar. Nesta nova realidade, o afeto passa a

ser valorado, possibilitando o reconhecimento de vínculos que anteriormente não possuíam peso jurídico. A pesquisa teve por objetivo investigar se pela multiparentalidade cria-se um novo modelo de entidade familiar. Por meio da utilização do método indutivo-dedutivo e qualitativo, através de levantamento bibliográfico, estudou-se o posicionamento da doutrina acerca dessa nova forma de filiação baseado exclusivamente na relação de afeto, bem como as técnicas que o Direito encontra para lidar com esta nova realidade de família, levando em consideração, sempre, o melhor interesse da criança e as consequências jurídicas e psicossociais que surgem acerca deste tema tão recente para o Direito de Família. Baseando-se, inicialmente, na fundamentação principiológica do Texto Constitucional, destacando-se os princípios da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse do menor, apontando-se como resultado preliminar que através da multiparentalidade se estabelece a paternidade/maternidade afetivos, decorrendo desse reconhecimento os deveres relativos ao poder familiar, guarda, alimentos, inclusive o direito sucessório e a alteração do assento de nascimento do filho.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Pluralidade Familiar. Princípio da Afetividade. Família contemporânea.

MULTIPARENTALITY IN THE NEW CONFIGURATION OF FAMILIES: ITS LEGAL REFLECTIONS ON THE RIGHT OF MEMBERSHIP AND PSYCHOSOCIAL ASPECTS

ABSTRACT: The new family configuration brings

a flexibilidade como resultado da globalização, em que a facilidade de obter novos relacionamentos de natureza afetiva torna-se mais comum. Ao estudar a configuração familiar atual, observa-se que o conceito de família, constituído apenas por características biológicas ou através de um casamento civil, deu lugar a um pluralismo que abraça o afeto como a principal característica dos novos arranjos familiares. O multiparentado tem-se destacado como um novo modelo familiar, trazendo a possibilidade de acrescentar, no certidão de nascimento da criança, o nome do pai afetivo ou da mãe, com o pai biológico, possibilitando a emergência de novos e múltiplos modelos familiares, o chamado pluralismo familiar. Nesta nova realidade, o afeto torna-se valorado, permitindo o reconhecimento de vínculos que anteriormente não tinham valor legal. A pesquisa tem como objetivo investigar se através do multiparentado um novo modelo de entidade familiar é criado. Por meio do método indutivo-dedutivo e qualitativo, através de uma pesquisa bibliográfica, a posição da doutrina sobre esta nova forma de filiação baseada exclusivamente no relacionamento de afeto foi estudada, assim como as técnicas que o direito encontra para lidar com esta nova realidade familiar, sempre levando em consideração os melhores interesses da criança e as consequências jurídicas e psicossociais que surgem deste tema recente para o Direito de Família. Baseado, inicialmente, no fundamento constitucional, destacando os princípios de dignidade humana, afeto e o melhor interesse da criança, apontando como resultado preliminar que através do multiparentado, a paternidade/maternidade afetiva é estabelecida, resultando desta reconhecimento das obrigações relativas ao poder familiar, guarda, alimentos, incluindo o direito de herança e a alteração do certidão de nascimento da criança.

KEYWORDS: Socio-afetiva filiação. Multiparentado. Pluralidade familiar. Princípio de afetividade. Família contemporânea.

1 | INTRODUÇÃO

Fazendo-se a releitura do conceito de família no século 21, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, encontrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, percebe-se maior autonomia dos seus protagonistas na livre decisão do planejamento familiar, que deve sempre estar pautado na virtude, honra e consideração preestabelecidas internamente entre os seus membros, com ética nas relações afetivas no seio da família.

Sabe-se da dificuldade de se poder conceituar dignidade de uma só forma, pois a mesma é conceito amplo e relativo, não podendo ser medida no mesmo esquadro para todos, por questões socioculturais. Não se pode estabelecer regras rígidas às formas familiares coexistentes, já que cada família se constitui de uma forma, porém sempre com a mesma base. Famílias se solidificam com base estabelecida no afeto.

A multiparentalidade conceitua-se no breve aspecto de se obter mais de um pai ou mãe em uma certidão de nascimento e registro civil, a legitimação do acréscimo de uma paternidade/maternidade advinda de uma relação afetiva.

O presente trabalho tem o propósito de auxiliar o entendimento de como o direito lida com as novas relações que surgiram perante a família contemporânea; sempre focando seu interesse em seu aspecto principal, o afeto.

Ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe? Depende. Maria Berenice Dias responde

tal questão: “as relações de afeto transcendem os vínculos biológicos, ou seja, que não se delimitam as relações estabelecidas pelo vínculo sanguíneo, mas sim, se estabelece pelos sentimentos de vivência em comum, como o amor, a empatia, a solidariedade, entre outros [...]” (OLIVEIRA apud DIAS, 2016, p. 86). Com isso, verifica-se que, no Direito de Família, o afeto se tornou requisito imprescindível tão importante quanto os laços consanguíneos.

Expressando-se no artigo 1593, Código Civil, o legislador aborda o princípio da afetividade, assim, estabelecendo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” e essa regra impede que o poder judiciário tenha como verdade real apenas o fator biológico.

A multiparentalidade desconstrói e modifica o conceito família, pois hoje não se pode conceituar família como sendo apenas pai e mãe, mas sim como um círculo mais abrangente, como a família contemporânea plural, que pode se apresentar de forma monoparental, através de união estável, homoafetiva, sempre de acordo com os aspectos jurídicos. É preciso avaliar as questões envolvidas e buscar a melhor forma para solucioná-las.

O trabalho levanta hipóteses de se aplicar essa multiparentalidade, decorrente de relações afetivas, de forma a não causar estranheza ou dificuldade de assimilação por parte das crianças envolvidas, visto que são elas os maiores interessados e, conseqüentemente, os mais emocionalmente e socialmente afetados. Sendo assim, a pesquisa se inicia abordando o conceito de família contemporânea e sua estrutura perante o Direito de Família Brasileiro. Trata das questões acerca do poder familiar e os direitos de filiação em todas as suas formas reconhecidas.

Por fim, explanar-se-á questões referentes ao reconhecimento da filiação socioafetiva, seus efeitos jurídicos perante o assento de nascimento da criança, conseqüências psíquicas e os reflexos no direito à herança e aos alimentos.

21 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe novos olhares acerca da família, revolucionando seu conceito perante o Direito Brasileiro, destacando-se três fatores: igualdade de gênero, a pluralidade das entidades familiares e a igualdade de filiação, tendo o afeto como fator primordial à determinação de família. Assim, o Direito de Família adota o afeto como base da estrutura familiar, não sendo o vínculo biológico principal fator para a determinabilidade da filiação e parentalidade. O benefício dessa nova interpretação visa o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, principalmente para assegurar o direito à convivência familiar da criança.

2.1 A estrutura familiar no Direito Brasileiro

Sempre existiu uma espécie de agrupamento social, pelos mais diversos motivos,

que vem a se caracterizar pela ideia de família. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 47) a Lei tem sempre o surgimento posterior ao fato e busca engessar a realidade. Porém, no que se refere ao Direito de Família, tudo está em constante mudança, de forma que a Lei nunca corresponde à realidade da família ao natural, que existe anterior ao Estado e está acima do direito.

Antigamente, a sociedade se mostrava extremamente conservadora, de forma que a família se apresentava de maneira patriarcal. As famílias englobavam todos os parentes, a procriação era estimulada, pois todos eram vistos como força de trabalho. É nesse cenário que ocorreu a Revolução Industrial, em 1760, onde se exigia mais mão de obra e as mulheres acabaram por ingressar no mercado de trabalho para contribuir na renda familiar.

É neste momento que ocorre a primeira grande mudança no contexto de família, pois “tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole” (DIAS, 2016, p. 48). É neste contexto, também, que surge a apreciação pelo afeto, com a diminuição das pessoas no convívio, cria-se espaço para que o afeto se desenvolva entre os membros deste núcleo familiar.

No que se refere ao Brasil, é na Constituição Federal, em seu art. 226, *caput*, que se afirma que a família é “a base da sociedade”, tendo uma especial proteção por parte do Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, até pouco tempo atrás, apenas era entendido como família o núcleo formado através do casamento, de forma que qualquer outra relação que fugisse disso não possuía validade jurídica, conforme aborda Gagliano (2016, p. 1080).

Atualmente, graças ao fenômeno conhecido como mutação constitucional, é possível abranger os diversos modelos de família sem haver, de fato, nenhuma modificação na letra do texto constitucional. É desta forma que as novas configurações familiares encontram respaldo no ordenamento jurídico. A partir desta nova interpretação, conferida ao dispositivo constitucional, começa a se vislumbrar a previsão legal para os mais diversos modelos familiares. Reconhece-se como família, aquele núcleo formado através de união estável, a unidade familiar monoparental, que é composta por apenas um dos pais com a sua prole. A afirmação da igualdade entre o homem e a mulher, perante o casamento.

É nesse contexto, que o Direito de Família passa a conferir à afetividade, valor jurídico. Trata-se do princípio da afetividade, que se torna relevante perante às questões legais relacionadas à família. Através da aplicação deste princípio é possível evidenciar que existem muitos modelos familiares além daqueles abordados na Constituição Federal, no artigo 226.

É a partir do princípio da Afetividade que se começa a interpretar a união homoafetiva e outras configurações como legitimadas a constituir-se como entidade familiar. Importante destacar família como gênero, que a ela se engloba uma vasta variedade de espécies.

A família reconstituída ou recomposta é entidade familiar mais conhecida do rol das novas configurações, trata-se da família composta pelo genitor biológico e seu novo companheiro, advinda de uma relação de união estável ou novo casamento contraído e que

hoje reformula-se, a reunião da entidade familiar com os filhos e a nova pessoa inserida nessa realidade.

A interpretação do Direito de Família, mediante o princípio da afetividade, deve sempre buscar compreender as partes envolvidas diante de um caso concreto, sempre valorizando as relações de afeto existentes entre seus membros (GAGLIANO, 2016, p. 1085).

Como a norma jurídica é retardatária, não compreende todas as situações possíveis. Não consegue abranger todas as hipóteses que vem a ocorrer na configuração familiar. Quando a situação não tem norma jurídica positivada cabe ao juiz da função de interpretá-la, buscando a resolução mais justa, inclusive por analogia às normas aplicáveis a outros casos semelhantes. É nesse sentido que o juiz da Vara da Família tem grande poder de decisão, pois não há regulamentação para todas as situações, o que abre grande margem para interpretação. Isto se faz observando o Princípio da operabilidade, um dos princípios norteadores do Código Civil de 2002, onde o operador do direito formal irá impor de modo prático soluções viáveis ao caso disposto conforme as fontes, de modo que as opere com eficiência e de modo simples.

Também é de consenso geral que o juiz responsável pela área de Direito de Família deve possuir sensibilidade para lidar com as questões que eventualmente surgirem, e é de fundamental importância que haja uma interdisciplinaridade entre esse profissional e os profissionais de outras áreas de estudo, como por exemplo, psicólogos e sociólogos.

2.2 Direito de filiação e suas formas reconhecidas na legislação civil

São reconhecidos no Código Civil Brasileiro os direitos da filiação formados através de vínculo de consanguinidade ou de outra origem, reconhecida como filiação socioafetiva. De acordo com o art. 1.596 da legislação civil, não há distinção entre as espécies de filiação, seja decorrente da afetividade, chamado de parentesco civil, ou de origem biológica, consagrando na legislação infraconstitucional o princípio constitucional da igualdade jurídica entre os filhos, independentemente de sua origem.

Nos tempos do Código Civil de 1916 apenas eram considerados filhos legítimos aqueles nascidos dentro de um vínculo de matrimônio. Se não houvesse o casamento dos genitores a criança era considerada como filho ilegítimo.

Conforme cita Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 316), existia ainda uma subdivisão referente aos filhos considerados ilegítimos, sendo: Ilegítimos naturais os filhos gerados por pessoas que não possuíam nenhum impedimento para se casar, e espúrios aqueles gerados por pais que não poderiam se casar por algum impedimento legal.

Atualmente, com a vigência do Código Civil de 2002, cujas regras são consoantes às normas constitucionais, todas essas diferenças caíram por terra, todos os filhos são apenas filhos, independente da relação que os proveu. Todas as modalidades de filiação possuem os mesmos direitos, são tratados de forma igualitária, sendo filhos tidos dentro do

matrimônio, os filhos adotados, aqueles concebidos em relações casuais, por inseminação artificial, por convivência baseada no afeto, enfim, todos detentores dos mesmos direitos de filiação.

Também deve ser observada a família formada através do vínculo afetivo, onde torna-se irrelevante as questões referentes ao parentesco consanguíneo, pois, o laço familiar, a relação parental, irá decorrer de um afeto anterior. A Constituição Federal garante essa possibilidade, visto que as relações familiares são cada vez mais complexas e ramificadas na atualidade.

Hoje, muitas famílias surgem a partir da reconstituição, da junção, de outras famílias que foram desestruturadas. Nesta hipótese tem-se a mulher que se separou do genitor biológico do seu filho, iniciou outro relacionamento, onde o seu novo companheiro acaba por se tornar a figura paterna do seu filho, de maneira afetiva, assumindo essa responsabilidade. Por outro lado, é esse homem, que se insere em uma nova família, às vezes já possuindo os seus filhos, em que todos se unem e formam uma nova família a partir de vínculos baseados em afeto, não em sangue.

No Código Civil há diversos artigos para tratar da concepção dos filhos, que nascem na constância do casamento. Exemplo disso, o art. 1.597 trata da possibilidade de ter filhos através da reprodução assistida, ainda assim, a previsão legal abarca apenas os casos em que é estabelecido o matrimônio.

3 I O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE FAMÍLIA

Pai e mãe biológicos são aqueles pelos quais o fator genético é o foco da relação familiar, na qual o mesmo torna-se imprescindível. O genitor antes era conhecido como paternidade da “verdade real”, sendo essa denominação advinda de preceitos religiosos e históricos, onde o pensamento da família patriarcal era submetido e dependente dos genes.

A multiparentalidade, em seu sentido estrito, é a família composta por mais de um pai ou uma mãe, tornando tal relação voltada totalmente à entidade familiar, sendo esta uma nova configuração familiar advinda das percepções do afeto (CALDERON, 2016). O ordenamento jurídico, ao indagar o princípio do afeto, mostra importar-se com a relação existente naquele ambiente, com os vínculos adquiridos por aquelas pessoas, independente do fator sanguíneo.

3.1 Formação de vínculos afetivos

Muito embora a palavra afeto não esteja de forma expressa na Constituição Federal, recebe proteção especial do ordenamento jurídico como fator fundamental para a garantia da felicidade de todos os membros de uma família.

Segundo Rodrigues (2016, p.35), “a socioafetividade é aquela decorrente do afeto,

calçada no princípio da convivência familiar, a qual espelha uma escolha daquele pai de desempenhar esse papel sem que, para isso, seja necessária a existência de afinidade genética”.

Haja vista que não é qualquer forma de afetividade que vincula a socioafetividade, uma mera demonstração de afeto não é capaz de gerar efeitos jurídicos no vínculo familiar. É imprescindível a rotina, a demonstração reiterada no dia a dia da criança e cuidado no seu meio de convívio, sendo o princípio do melhor interesse da criança um dos principais fatores a ser observado na convivência familiar.

A ação de reconhecimento de filiação socioafetiva possui fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e, principalmente, no princípio do melhor interesse da criança. A partir dessa ação, uma vez reconhecida a posse do estado do filho, devido é o reconhecimento do estado de filiação, com todas as implicações jurídicas decorrentes de sua existência, tais como direito aos alimentos, sucessão, guarda, visitas e entre outros.

3.2 Efeitos jurídicos no registro civil

Ao se concretizar o vínculo socioafetivo no Registro Civil faz-se valer todos os direitos e deveres do vínculo maternal e/ou paternal, inclusive o direito de sucessão.

O nome do pai ou mãe afetiva é acrescido ao assento de nascimento da criança sem, contudo, fazer qualquer substituição ou supressão quanto aos primeiros genitores registraes, sempre visando o melhor interesse da criança.

Os efeitos jurídicos do registro civil multiparental não se tornam, em nenhum momento, menos importantes que os efeitos destinados aos genitores cujo registro se efetivou por primeiro, inclusive em hipóteses previstas na Lei, onde o legislador imprime aos pais deveres. O mesmo equivale quando é incumbido deveres aos filhos perante os pais. No artigo 1.634 do Código Civil, vislumbra-se as obrigações dos pais para com os filhos menores e incapazes, tais obrigações são consideradas de responsabilidade solidária, onde a mesma é voltada a todos os membros, tanto aos pais biológicos, quanto aqueles socioafetivos no reconhecimento da multiparentalidade.

O art. 932 do Código Civil, por exemplo, traz as situações em que os pais devem se responsabilizar pelos filhos, em casos de reparação civil, como por exemplo, quando os filhos estão em sua companhia, ou sob sua responsabilidade, neste caso a obrigação dos pais é solidária, sendo, a criança, responsabilidade de todas as pessoas apreciadas no registro, que vincula a responsabilidade a todos eles.

O artigo 226, Constituição Federal, traz a proteção da família pelo Estado, cumulado com o artigo 227, o qual veda toda e qualquer discriminação no que tange ao direito de família. Há no direito de filiação a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, visto a analogia em que se há o perfeito senso ao maturar a ideia da paternidade biológica perante o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, não obstante os preceitos

para tal paternidade/ maternidade socioafetiva, aos fundamentos da convivência familiar, afetividade, planejamento.

Observados tais analogias e princípios aplicáveis, é possível afirmar que inexistente qualquer tipo de hierarquia acerca da paternidade biológica sobre as demais modalidades de filiação, sobretudo, inexistente hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva.

Dessa forma, com esse entendimento que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou o Provimento nº 63/2017, o qual no seu art. 10 traz a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, com a configuração do estado de posse de filho, diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. E no art. 14 autoriza o registro do parentesco formado pela multiparentalidade, conforme preceitua: “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. Assim, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

A partir desse contexto a Multiparentalidade assegura aos filhos menores, tutela jurídica dos efeitos que surgem do vínculo biológico e socioafetivo, que não excluem um ao outro. Nesta linha de argumentação leciona Pedro Belmiro Welter (2012, p. 144):

Não reconhecer as paternidades genéticas e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é um reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Neste contexto, mesmo que tenha a ruptura da convivência familiar com o vínculo socioafetivo ou biológico, o filho, ainda assim, teria juridicamente todos os seus direitos reservados. Percebe-se que ignorar a ocorrência da múltipla filiação socioafetiva no plano material e jurídico, seria grande afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, em diversas situações, tem a necessidade de conviver com todas as figuras que exercem de forma responsável o poder familiar.

3.2.1 Reflexos no direito à herança e alimentos

A partir do momento em que é acrescido o nome dos pais socioafetivos na certidão de nascimento adquirem, imediatamente, os direitos e obrigações em relação à criança, como descrito nos artigos 1.634, do Código Civil e 227 da Constituição Federal.

A relação familiar e seu vínculo é uma via de mão dupla para com os seus envolvidos, ao ser estabelecido pelo registro, engloba-se no rol de direitos e deveres em solidariedade recíproca na atuação do dever de cuidado.

De forma sintética, entende-se que o filho socioafetivo terá os mesmos direitos sucessórios que o filho biológico em razão do princípio da igualdade, podendo, deste modo,

o filho ser herdeiro tanto do pais/mãe biológico como do socioafetivo. No entanto, há que se destacar que se deve comprovar a existência da posse de estado de filho ou tiver ocorrido o reconhecimento judicial ou extrajudicial da filiação.

Com relação ao direito aos alimentos, conforme explica Maria Berenice Dias (2016, p. 937-938) o dever de prestar alimentos pertence ao Estado, no entanto o mesmo não possui condições de arcar com essa obrigação, e nesta linha a solidariedade alimentar é transformada em dever alimentar dos membros que compõe uma família, cabendo ressaltar que este se torna um dos principais efeitos da relação de parentesco. De acordo com explicação de Maria Berenice Dias (2016, p. 939):

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do **poder familiar**. A Constituição Federal (229) reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na **solidariedade familiar** entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente [...].

Na filiação socioafetiva a responsabilidade alimentar também se faz presente, onde o filho afetivo tem direito aos alimentos, podendo requerê-los tanto com relação ao vínculo socioafetivo quanto ao vínculo biológico, inclusive sendo possível a complementação da verba pelos pais socioafetivos ou biológico a depender de quem tem o dever de prestar alimentos (DIAS, 2016, p. 976).

Compreende-se que não pode existir impedimento legal que estabeleça limites ao reconhecimento dos laços e efeitos decorrentes da multiparentalidade, devendo ser assegurado para todos os envolvidos dessa relação os mesmos direitos e deveres inerentes à relação parental, destacando-se, ainda, o posicionamento de que nenhuma modalidade de filiação deve se sobrepor a outra e, neste sentido, na ocorrência de filiação socioafetiva concomitante com a biológica as duas devem ser preservadas e existirem em grau de igualdade.

3.2.2 Aspectos psicossociais no reconhecimento da multiparentalidade

Neste derradeiro tópico, ocupa-se de analisar os efeitos psicossociais que possam ser deflagrados na criança, averiguando-se a amenização deles através de um trabalho conjunto entre assistentes sociais, psicólogos e Juizado da Infância e Juventude.

Para a psicologia, o modelo tradicional de família ainda se encontra bastante entranhado no pensamento coletivo, de forma que as pessoas atribuem a “normalidade” ao arranjo familiar composto por pai, mãe e filhos. A constituição de outros modelos familiares ainda causa estranheza e receio por parte das grandes massas, de forma que é muito questionado se esses modelos plurais são capazes de suprir aquilo que a criança necessita.

A família, independentemente de sua configuração, preza pela criança, colocando-a em um local de destaque, considerando que é sua influência que vai contribuir de maneira

cabal para a formação subjetiva daquele indivíduo (RODRIGUEZ; GOMES, 2012).

Hoje, através das diferentes maneiras pelas quais é possível se vivenciar a parentalidade, a psicologia aborda que o vínculo parental está relacionado à filiação psíquica, sendo que esta independe de vínculo consanguíneo. Trata-se da relação psíquica construída entre pais e filhos no âmbito familiar, quando há a identificação e o sentimento de pertencimento e descendência para com os indivíduos do grupo.

Sendo assim, quando há a criação deste vínculo, em um ambiente saudável, a criança se sente de alguma forma pertencente àquela família, independente do vínculo biológico. Ela se insere em um contexto social em que há a soma de relações, onde o fator principal é o afeto, incidindo de maneira positiva sobre o contexto familiar.

4 | RESULTADOS

A importância do estudo do presente tema demonstra-se pelo amparo que deve ser dado para o cidadão que visa constituir uma família nos tempos de hoje, assegurando juridicamente os seus direitos e deveres como pai e filho, não importando como foi o nascimento dessa relação.

Dessa forma, o estudo da filiação socioafetiva junto à filiação biológica, se mostra imprescindível para equilibrar as relações de família, uma vez que possa haver conflitos da família biológica com a família socioafetiva no reconhecimento da filiação, devendo entrar em cena a regulamentação na legislação sobre o assunto, bem como o ativismo judicial para resolver situações fáticas do dia a dia.

A pesquisa apresenta como conclusão o entendimento de que sempre deve ser considerado o melhor interesse do menor, bem como não deve existir uma posição de hierarquia entre as famílias biológica e socioafetiva depois de caracterizada a filiação pela consolidação do afeto pela posse do estado de filho, tendo como solução o reconhecimento da multiparentalidade, em que prevalecerá ambas das famílias em situação de igualdade. Assim, é o entendimento pela possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais e essa equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, CF, e reiterado no art. 1.596 do Código Civil.

5 | CONCLUSÃO

Após a realização deste estudo, é possível afirmar que a multiparentalidade é um arranjo familiar que vem se tornando cada vez mais difundido. Com a liquidez dos relacionamentos as famílias estão se formando, se desfazendo e se reconstruindo o tempo todo.

A psicologia também não é capaz de dizer, ainda, se esse modelo familiar poderá vir a trazer alguma consequência para a formação da criança. Por hora, o que se pode é fazer afirmações baseadas na situação observada no cotidiano.

Uma criança que vive a realidade de uma família multiparental é muito mais cercada de afeto que uma criança que não está inserida nesse contexto ou em nenhum convívio familiar, visto que, como os estudos apresentaram essa configuração familiar se forma através de relações exclusivamente provindas do afeto e do cuidado cotidiano na convivência familiar. A legislação brasileira deu um importante passo ao aceitar o afeto como base estrutural da constituição das relações familiares.

No Direito de Família, como é sabido, a legislação está sempre ultrapassada, pois esta é uma área que está em constante modificação, atualização, desenvolvimento. Sendo assim, a valoração do afeto, ainda que não esteja explícita na letra da lei, faz com que o Ordenamento Jurídico se aproxime significativamente da realidade vivida por muitas famílias, fato que justificou a ação do CNJ na elaboração do Provimento nº 63/2017.

Assim, após as leituras bibliográficas e análise dos dados coletados pode-se observar que as questões relativas à prática da multiparentalidade devem trazer à criança e ao adolescente a garantia e proteção de seus direitos com absoluta prioridade, sobretudo do direito à convivência familiar e, para tanto, a proposta é que a alteração na sua certidão de nascimento ocorra antes de completar dois anos de idade, ou seja, quando ela ainda não possui memória e não sofrerá grande impacto em sua vida; ou após doze anos completos, quando o adolescente será ouvido e deverá aprovar o ato, consentindo, assim, no acréscimo de um pai/mãe afetivo em seu assento de nascimento.

Portanto, é possível afirmar que o estudo alcançou seu objetivo, tendo em vista que foram levantadas muitas questões a serem observadas acerca da multiparentalidade, das relações onde o principal vínculo é formado pelo amor. E a resposta foi bastante positiva, mostrando que muito já se foi conquistado referente ao direito dessas famílias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01/03/2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Portal da Legislação, Brasília, DF [2002]. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29/09/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 04/04/2019.

CALDERON, R.L. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Portal Consultor Jurídico**. Publicado em 25 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 23/02/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ªEd. São Paulo: RT, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, **Direito de Família**. Vol.6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Etiane. Paternidade Socioafetiva: a preponderância da filiação socioafetiva em face da biológica. **Revista Síntese Direito de Família**. Vol. 16, n 94, Fev/Mar. 2016.

RODRIGUEZ, Brunella Carla. GOMES, Isabel Cristina. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. **Boletim psicologia**, vol. 62 n° 136. São Paulo, junho de 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432012000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20/05/2019.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista do Ministério Público** (Rio Grande do Sul), v. 1, p. 127-147, 2012. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf. Acesso em: 07/02/2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Algoritmo 13

C

Cidades inteligentes 13, 17

Ciências jurídicas 13, 41, 49

Compliance 43, 44, 46, 47, 48

Concepção de igualdade 97, 98, 100, 101, 105

Conformidade 22, 43, 45, 46, 48, 79

Constelação familiar 49, 52, 53, 56, 57, 59, 60

D

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 42, 58, 86

Democracia direta 1

Direitos 50, 51, 57, 58, 59, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 98, 100, 103, 127, 134, 135, 136

Direitos conquistados 73, 74, 77, 80, 83

Direitos humanos 73, 74, 75, 77, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 92, 134, 135, 136

E

Escravos 86, 88, 89, 94, 96, 105

Evolução 73, 74, 83, 87, 90, 94

Exploração 75, 78, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95

F

Facilitative Model 25

Família 53, 55, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 76, 78, 81

Feminino 54, 75, 81, 89, 90

Filiação socioafetiva 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72

Funcionamento 13, 14, 22, 43, 44, 46

I

Igualdade de gênero 63, 73, 74, 77, 78, 79, 80, 82

Inteligência artificial 13, 14, 15, 16, 20, 24

J

Judicial mediation 25, 26, 27, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41

Justiça restaurativa 42, 49, 50, 57, 60, 125, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135

M

Mediação 41, 42, 49, 51, 52, 53, 59, 60

Mediação de conflitos 42, 49, 52

Moda 86, 87, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96

Mulher 53, 54, 55, 56, 58, 60, 64, 66, 73, 74, 75, 76, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 94, 105, 119

Multiparentalidade 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

P

Pesquisa 13, 19, 43, 49, 61, 63, 70, 73, 82, 83, 84, 87, 100, 109, 123, 125, 126, 135, 136

Pluralidade familiar 61

Poder Legislativo 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24

Princípio da afetividade 61, 63, 64, 65

Proteção de dados 43, 44, 45, 47

R

Redes sociais 1, 50

Resolução de conflitos 49, 50, 51, 53, 56, 57, 59, 60

T

Tecnologia 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22

Trabalhador 86, 91, 92, 96

Trabalho escravo 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96

V

Verdade moral 111, 112, 119, 120, 121


Violência doméstica 49, 50, 54, 56, 57, 59, 60, 74, 81


CIÊNCIAS JURÍDICAS:


Um campo promissor em pesquisa



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2021

CIÊNCIAS JURÍDICAS:


Um campo promissor em pesquisa



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2021